



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1  
Processo nº : 10166.003979/91-31  
Recurso nº : 07.304  
Matéria : IRPF - Ex.: 1990  
Recorrente : CLEBER ROBERTO PIRES  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 16 de abril de 1998  
Acórdão nº : 107-04.930

**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ALUGUEL DE LINHAS TELEFÔNICAS - PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO** - Tributa-se, como omissão de rendimentos, as receitas provenientes de aluguel de linhas telefônicas.

**NORMAS PROCESSUAIS - MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS** - A teor do disposto no artigo 17 do Decreto 70.235/72, na redação da Lei 8748/93, não se conhece de matérias efetivamente não impugnadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEBER ROBERTO PIRES.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

NATANAEL MARTINS  
RELATOR

Processo nº : 10166.003979/91-31  
Acórdão nº : 107-04.930

FORMALIZADO EM: 13 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ . Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 10166.003979/91-31  
Acórdão nº : 107-04.930

Recurso nº : 07.304  
Recorrente : CLEBER ROBERTO PIRES

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em razão dos seguintes fatos:

**1. Omissão de Rendimentos de Aluguel.**

Provenientes do aluguel de linhas telefônicas-ano-base de 1989.....

..... CR\$ 27.755,70

**2. Omissão de Rendimentos atribuídos a sócios.**

Incluídos no Formulário III da empresa Comvetel e não declarados na Declaração de Rendimentos - Pessoa Física ano-base

1989 ..... CR\$ 6.000,00

**3. Omissão de Rendimentos automaticamente distribuídos aos sócios em decorrência de omissão de receita apurada em auto de infração da empresa Comvetel - Comércio de Veículos e**

Telefones Ltda ..... CR\$ 113.025,15

Na formalização do auto de infração nos meses que houve acréscimos nas bases de cálculos, foram compensados os impostos já declarados pelo contribuinte (v. fls. 05 a 8).

O DARF (grampeado à fl. 01 do processo, corresponde a pagamento em duplicidade do IRPF - exercício de 1991 - base 1990 - lançamento normal. (V. informação fls. 184).

A impugnação foi apresentada tempestivamente (fls. 130 e 131), acompanhada de documentos (fls. 132 a 151) na qual, o interessado alega, em síntese:

Processo nº : 10166.003979/91-31  
Acórdão nº : 107-04.930

1º - Que quanto à omissão de rendimentos de aluguel de linhas telefônicas, as auditoras, se basearam, simplesmente, em fichas de controle, sem nenhuma validade jurídica, por não identificar o beneficiário dos rendimentos. Que as fichas não fornecem, também, nenhum elemento concreto de que os aluguéis tenham sido recebidos.

Que o requerente não é o proprietário das "Linhas Telefônicas" e que apenas administrava os referidos bens. Anexa documentos. Diz, ainda, que não foi comprovada a efetividade do recebimento dos valores, o que não ocorreu.

2º - Vincula a decisão do (item 3 do relatório) - omissão de rendimentos automaticamente distribuídos aos sócios - ao que foi decidido no processo matriz - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

3º - Insurge-se contra a cobrança da multa sobre atraso na entrega da declaração e pede, por fim, a desconsideração do auto de infração.

A informação fiscal está nas folhas 153 a 158, a qual é no sentido da reformulação do item 01 - omissão de rendimentos de aluguéis de linhas telefônicas e pela manutenção integral dos demais itens.

Foram anexados, ainda, os documentos de fls. 159 a 179.

A autoridade julgadora, acatando o argumento do impugnante quanto ao não cabimento da multa por atraso na entrega da declaração, bem como o argumento das autoridades de fiscalização de que, em razão dos esclarecimentos prestados, a infração descrita no item 1 deve ser reduzida para CR\$ 8.061,70, deu provimento parcial à impugnação, mantendo no mais o lançamento em razão dos seguintes fatos:

Processo nº : 10166.003979/91-31  
Acórdão nº : 107-04.930

### **1. Omissão de Rendimentos de Aluguéis**

- Os rendimentos tributáveis são oriundos dos aluguéis de linhas telefônicas de propriedade do impugnante e/ou da sua esposa.

- A esposa do impugnante consta como sua dependente na Declaração IRPF, exercício de 1990, e conforme a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador os rendimentos dos dependentes devem ser incluídos na Declaração de Rendimentos, no caso, do cônjuge declarante. (v. fls. 29 verso).

- As fichas anexadas entre as folhas 46 e 129, ao contrário das alegações do contribuinte, são provas suficientes da existência e recebimento dos rendimentos omitidos.

### **2. Omissão de Rendimentos atribuídos aos sócios.**

Alicerçada na nova redação do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, - dada pelo artigo 1º da Lei 8748/93, considero matéria não impugnada.

### **3. Omissão de Rendimentos automaticamente distribuído aos sócios**

A tributação deste item é reflexa, sendo este processo, decorrente do de número 10166-002488/91-63 - Comvetel Comércio de Veículos e Telefones Ltda.

Naquele processo, cuja cópia da decisão, foi anexada neste processo (fls. 186 a 189) - constata-se que a infração correspondente foi considerada procedente - item 1º - omissão de receitas pela omissão de compras, no exercício de 1990.

Processo nº : 10166.003979/91-31  
Acórdão nº : 107-04.930

Dáí, como o processo decorrente, deve seguir o mesmo destino do principal em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matéria litigadas.

Intimado do resultado da decisão em 28.09.95 (fls. 171), o contribuinte, irresignado, em 26.09.95 (fls. 172), recorreu a este Colegiado em singela petição insurgindo unicamente em relação à omissão de rendimento de aluguéis, não obstante solicitar o integral cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.

Processo nº : 10166.003979/91-31  
Acórdão nº : 107-04.930

## VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto do relato, trata-se de lançamento decorrente em parte de infração cometida por pessoa jurídica da qual o recorrente é sócio, bem como por infrações autônomas que cometeu.

O recurso interposto pela pessoa jurídica da qual o recorrente é sócio, nos termos do Acórdão nº 107-04.826, de 18 de março de 1988, não foi objeto de conhecimento em razão de sua intempestividade.

Nos autos deste processo, contudo, a irresignação do recorrente foi tempestiva. Todavia, o recorrente, rigorosamente falando, não se insurgiu quanto às faltas cometidas pela pessoa jurídica da qual é sócio, razão bastante para, no particular, negar apelo ao seu recurso.

Entretanto, para que não se alegue cerceamento no direito de defesa do recorrente, registre-se que quanto ao mérito, o lançamento realizado no processo matriz, ora sob exame, merece prosperar.

Com efeito, dos autos do processo matriz verifica-se que as autoridades de fiscalização, em trabalho profundo, efetivamente provaram a existência de omissão de receitas, caracterizadas em face da omissão de compras, pelo que o lançamento, repita-se, deve prevalecer.

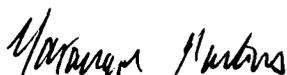
Processo nº : 10166.003979/91-31  
Acórdão nº : 107-04.930

Relativamente às infrações autônomas, dos autos do processo verifica-se, de forma clara e cristalina, a não inclusão do rendimento atribuído ao recorrente (também não objeto do recurso), bem como o não oferecimento à tributação de rendimentos de aluguel de linhas telefônicas de sua propriedade e/ou de sua esposa, sua dependente.

Por tudo isso, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998.

  
NATANAEL MARTINS